



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Aquisição de Material Ambulatorial, para utilização junto ao a UBS Navegantes, Centro de Fisioterapia, PSF Indígena e para os ESFS do município, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 1940/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais ambulatorial, para utilização junto ao a UBS Navegantes, Centro de Fisioterapia, PSF Indígena e para os ESF (Cruzeiro, Harmonia, Portão e Rural) visando a continuidade do serviço, conforme estudo técnico preliminar e documentação em anexo.

EMENTA: Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, acerca da contratação de empresa para materiais ambulatorial, para utilização junto ao a UBS Navegantes, Centro de



Fisioterapia, PSF Indígena e para os CAPS (Cruzeiro, Harmonia, Povoado Rural),
SAFETA QUÍMICA DA ENERGIA ELÉTRICA
conforme estudo técnico preliminar e documentação em anexo.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise
jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação:

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.



Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Saúde ii) estudo técnico preliminar iii) cotação de preços iv) previsão de recursos orçamentário v) justificativa de preço vi) escolha da contratada vii) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.



III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de “valores inferiores” a Administração, quando da feitura do planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – processo 1940/2024, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, DESDE QUE (i) a área demandante comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a fim de atender ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) atendidas tais medidas, o presente procedimento se mostra em condições de prosseguimento.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o



Estado do Rio Grande do Sul

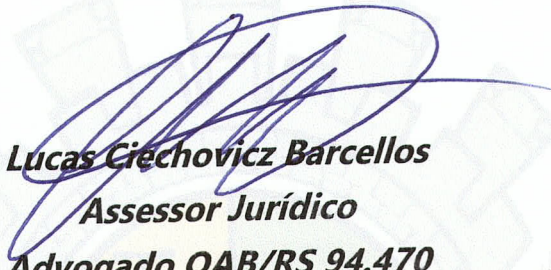
PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração – processo 1940/2024, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 30 de outubro de 2024.


Lucas Ciechovicz Barcellos
Assessor Jurídico
Advogado OAB/RS 94.470